

NOTA INFORMATIVA - LABORAL - COVID-19

MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DO NOVO CORONAVÍRUS

Em face do anúncio do Governo das medidas extraordinárias e urgentes a adoptar em resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19, foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de Março que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus.

No que concerne às relações laborais, no referido Decreto-Lei foram promovidas medidas que aumentem as possibilidades de distanciamento social e isolamento profilático, com o objectivo de cuidar dos rendimentos próprios ou daqueles que tenham a necessidade de prestar assistência a dependentes.

1. SUBSÍDIO POR ISOLAMENTO PROFILÁTICO

1.1 O que é o isolamento profilático?

O isolamento profilático consiste na situação em que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes do regime geral de segurança social ficam obrigados a ausentar-se do local de trabalho, pelo período de 14 dias, uma vez que se verifica um grave risco para a saúde pública. O isolamento profilático é

decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde é equiparado a doença.

1.2 Quem tem direito?

Todos os trabalhadores por conta de outrem e todos os trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, que se encontrem na situação de isolamento profilático *supra* referida, têm direito à atribuição do subsídio por doença.

1.3 Do que depende o reconhecimento do direito ao subsídio?

O direito ao subsídio de doença é reconhecido independentemente da verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho.

1.4 Qual o período de espera?

A atribuição do subsídio de doença, nas situações de isolamento profilático, não está sujeita a período de espera.

1.5 Qual o valor?

O valor do subsídio de doença em situação de isolamento profilático corresponde a 100 % da remuneração de referência.

No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por $R / (30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

2. SUBSÍDIO DE DOENÇA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS – COVID-19

2.1 Quem tem direito?

Todos os trabalhadores por conta de outrem e todos os trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, que se encontrem impedidos de exercer a sua actividade profissional por motivos de doença causada pelo Coronavírus – COVID-19.

2.2 Qual o período de espera?

A atribuição do subsídio de doença pelo Coronavírus – COVID-19 não está sujeita a período de espera.

3. SUBSÍDIO DE ASSISTÊNCIA A FILHO E A NETO

3.1 O que é o acompanhamento de isolamento profilático?

O acompanhamento de isolamento profilático consiste na situação em que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes do regime geral de segurança social ficam impedidos de exercer a sua actividade profissional porque têm de acompanhar o isolamento profilático do filho ou

outro dependente a cargo, pelo período de 14 dias.

As faltas decorrentes desta situação consideram-se justificadas.

3.2 Quem tem direito?

Todos os trabalhadores por conta de outrem e todos os trabalhadores independentes do regime geral de segurança social que acompanham o isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, têm direito à atribuição do subsídio para assistência a filho e a neto.

3.3 Qual o prazo de garantia?

O direito ao subsídio de assistência a filho e a neto não depende de prazo de garantia.

4. FALTAS DO TRABALHADOR FORA DOS PERÍODOS DE INTERRUPTÕES LECTIVAS

4.1. Qual o regime?

Fora dos períodos de interrupções lectivas, consideram-se justificadas as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo, menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar.

4.2 Qual o efeito das faltas?

As faltas decorrentes do presente regime não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo no que respeita à retribuição.

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

4.3 Quem determina a suspensão das actividades lectivas?

Podem determinar a suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais o Governo ou autoridade de saúde, no âmbito das suas competências.

5. APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

5.1 Quem tem direito?

Têm direito a este apoio os trabalhadores previstos no Ponto 4, isto é, aqueles que têm de prestar assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou Governo, e fora dos períodos de interrupções lectivas.

5.2 Qual o apoio a receber?

Estes trabalhadores têm direito a receber um apoio excepcional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da retribuição base.

5.3 Quem paga o apoio?

O apoio é pago, em partes iguais, pela segurança social e pela entidade empregadora e tem por limite mínimo um salário mínimo e por limite máximo três salários mínimos.

A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.

5.4 Do que depende o reconhecimento do apoio excepcional?

O apoio excepcional é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas alternativas da prestação da actividade, nomeadamente teletrabalho.

5.5 No seio de um agregado familiar, ambos os progenitores têm direito?

O apoio excepcional pode ser recebido por cada um dos progenitores no seio de um agregado familiar, desde que não seja recebido simultaneamente por ambos e seja recebido somente uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

6. APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES

6.1 Quem tem direito?

Os trabalhadores independentes sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, que se encontram impedidos de exercer a sua actividade profissional porque estão numa situação análoga à mencionada no Ponto 5.1 da presente nota informativa, têm direito a um apoio excepcional mensal, ou proporcional.

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

6.2 Do que depende o reconhecimento do apoio excepcional?

O apoio excepcional é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente teletrabalho.

6.3 Qual o valor?

O valor do apoio excepcional correspondente a um terço da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020 e tem por limite mínimo um IAS (438,81 €) e máximo de 2 ½ IAS (1097,025 €).

O apoio excepcional é objecto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito à correspondente contribuição social.

6.4 No seio de um agregado familiar, ambos os progenitores têm direito?

Tal como estabelecido para o apoio excepcional à família para trabalhadores por conta de outrem, também o apoio excepcional à família para trabalhadores independentes não pode ser recebido simultaneamente por ambos os progenitores e deve ser recebido só uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

7. TRABALHADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE

Aos trabalhadores do regime de protecção social convergente aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras *supra* mencionadas na presente nota informativa.

8. MEDIDAS DE APOIO AOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

8.1 Quem tem direito apoio extraordinária à redução da actividade económica de trabalhador independente?

Os trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, que se encontram impedidos de exercer a sua actividade profissional porque se verifica uma situação de comprovada por qualquer meio admissível em Direito da paragem total da sua actividade ou da actividade do respectivo sector, em consequência do surto de COVID-19, têm direito a um apoio financeiro extraordinário dada a redução da sua actividade económica.

8.2 Do que depende o reconhecimento do apoio extraordinário?

O apoio extraordinário é reconhecido mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

O apoio extraordinário não é reconhecido se o trabalhador independente já se encontrar a beneficiar de outros subsídios, uma vez que este apoio não é cumulável com os apoios mencionados anteriormente.

8.3 Qual a duração?

Os trabalhadores independentes têm direito a este apoio financeiro durante um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses.

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

Durante o período em que beneficia do pagamento do apoio extraordinário, trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral, quando sujeito a esta obrigação.

8.4 Qual o valor?

O apoio extraordinário correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS e é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

8.5 Quem tem direito ao deferimento do pagamento de contribuições?

Todos os trabalhadores independentes que beneficiem do apoio financeiro extraordinário referido anteriormente, têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.

8.6 Como se efectua o pagamento diferido das contribuições?

O pagamento das contribuições devidas no período de diferimento é efectuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efectuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

9. TELETRABALHO

9.1 A quem se aplica?

Todos os trabalhadores, à excepção dos trabalhadores de serviços essenciais, têm direito ao regime de prestação subordinada de

teletrabalho, durante a vigência do DL n.º 10-A/2020, desde que compatível com as funções exercidas.

9.2 Como funciona o regime do teletrabalho?

O regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes.

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt